



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 39/2021

Dispõe sobre o reconhecimento e o registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras para que tenham validade nacional.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº **042294/2021-09 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PRPPG**;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre as normas referentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

Considerando a adesão à Plataforma Carolina Bori pela Ufes;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da plenária por unanimidade, na sessão ordinária do dia 20 de setembro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes poderá declarar como equivalente e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento, os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e/ou pesquisa legalmente constituídas nos países de origem.

§ 1º Não serão aceitos para fins de reconhecimento diplomas de pós-graduação obtidos em cursos ministrados no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou por qualquer tipo de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo art. 209, incisos I e II, da Constituição Federal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 2º A Ufes só receberá, para fins de reconhecimento, diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos em áreas de conhecimento nas quais oferte curso do mesmo nível ou nível superior, devidamente autorizado e reconhecido no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Art. 3º O pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* emitido por instituição estrangeira deverá ser inserido pelo requerente na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Só serão aceitos para fins de reconhecimento os documentos cuja autenticidade e validade forem atestadas no país de origem, conforme procedimentos estabelecidos pela "Convenção da Apostila de Haia", ressalvados os casos em que esse procedimento não for aplicável, como é o caso dos documentos que já foram, em qualquer data, legalizados pelo consulado brasileiro no país de origem.

§ 2º Os diplomas de mestrado ou de doutorado obtidos em instituições estrangeiras na modalidade a distância não serão aceitos para reconhecimento pela Ufes, uma vez que esta não oferece cursos de mestrado e doutorado nessa modalidade.

§ 3º A Ufes só aceitará pedido de reconhecimento de diplomas de mestrado ou de doutorado obtidos em acordos de dupla titulação se ela for uma das instituições conveniadas mediante algum dos seus programas de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 4º O reconhecimento e o registro de diplomas de mestrado e doutorado devem ser solicitados em processos distintos.

§ 5º As inscrições serão efetuadas exclusivamente por meio do Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, via Plataforma Carolina Bori ([plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso](http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/ acesso)), que receberá inscrições, em fluxo contínuo, até o limite de vagas disponíveis para cada curso. Caso a capacidade seja alcançada, somente serão aceitas novas inscrições a partir da conclusão dos processos existentes.

§ 6º A Plataforma Carolina Bori é gerida pelo Ministério da Educação – MEC, sendo necessário que o(a) requerente se reporte ao MEC caso encontre qualquer falha ou dificuldade para utilizar o Sistema. A Ufes não se responsabiliza por falhas na conexão, instabilidade ou quaisquer outros problemas que impeçam o envio correto do pedido de reconhecimento.

§ 7º O(a) requerente poderá acessar o sítio eletrônico da Plataforma Carolina Bori (carolinabori.mec.gov.br) para consultas de deferimentos e indeferimentos referentes aos processos concluídos na Plataforma.

§ 8º O(a) requerente deverá manter atualizado seu endereço e informações para contato na Plataforma Carolina Bori até o final do procedimento de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

reconhecimento. No caso de inconsistência no endereço fornecido no ato da inscrição, a Ufes cancelará o pleito do(a) requerente.

Art. 4º São documentos necessários para o pedido de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado no formato PDF:

- I. requerimento de reconhecimento de título, conforme Anexo da presente Resolução;
- II. cópia simples de documento de identidade do(a) requerente;
- III. cópia do diploma de graduação (frente e verso);
- IV. cópia do diploma de pós-graduação a ser reconhecido (frente e verso), devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- V. exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível;
- VI. ata de defesa ou documento equivalente da dissertação ou tese contendo a data da defesa, o título do trabalho, os nomes dos(as) componentes da banca avaliadora da dissertação ou tese e o conceito final outorgado;
- VII. cópia resumida do *curriculum vitae* do(a) orientador(a) e dos(as) componentes da banca examinadora da dissertação ou tese e indicação do sítio eletrônico onde possam ser encontrados os currículos completos;
- VIII. caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o(a) requerente deverá anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo(a).
- IX. cópia do histórico escolar emitido pela instituição emissora do diploma, indicando nome das disciplinas ou atividades desenvolvidas no curso de pós-graduação, carga horária e avaliação final;
- X. descrição resumida (feita pelo/a próprio/a requerente) das atividades de pesquisa desenvolvidas no curso de pós-graduação; indicação de DOI ou de URL dos trabalhos publicados ou apresentados em eventos científicos, decorrentes das atividades de pesquisa relacionadas à dissertação ou tese;
- XI. cópia simples do documento de acreditação do curso no país emissor do diploma;
- XII. declaração, lavrada pelo(a) próprio(a) requerente, de efetiva permanência no país onde foi cursada a pós-graduação durante o período do curso;
- XIII. comprovante do período de efetiva permanência no país onde foi cursada a pós-graduação (preferencialmente documento expedido pela Polícia Federal e/ou cópia do passaporte);
- XIV. comprovante de recebimento de bolsa de órgão de fomento à pesquisa e à pós-graduação (Capes, CNPq, Fapes ou outra agência de fomento), se for o caso;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

XV. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido feita por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios e reportagens.

§ 1º Nos cursos sem exigência de cumprimento de disciplinas para obtenção do título, o histórico escolar deverá ser substituído por declaração oficial da instituição emissora do diploma indicando os requisitos necessários para a obtenção do respectivo diploma.

§ 2º Os documentos listados nos incisos IV, VI e IX deverão ser acompanhados por cópias autenticadas da tradução juramentada, no caso de terem sido emitidos em língua estrangeira, exceto quando redigidos em espanhol, inglês ou francês.

§ 3º Qualquer uma das instâncias da Ufes poderá, quando julgar necessário, solicitar ao(a) requerente a tradução dos documentos previstos neste artigo, exceto quando redigidos em espanhol, inglês ou francês.

§ 4º Os documentos de que tratam os incisos IV, VI, VIII e IX deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Apostila de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados por autoridade consular brasileira competente.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 6º O(a) requerente deverá manter atualizado seu endereço e informações para contato na Plataforma Carolina Bori até o final do procedimento de reconhecimento. No caso de inconsistência no endereço fornecido no ato da inscrição, a Ufes cancelará o pleito do(a) requerente.

Art. 5º A PRPPG analisará a documentação apresentada em até (trinta) 30 dias contados após o seu recebimento e informará a correta instrução por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Uma vez verificada a correta instrução do processo pela PRPPG, o(a) requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de reconhecimento de diploma, segundo a legislação em vigor, e anexar o comprovante do pagamento na Plataforma Carolina Bori como condição necessária para prosseguimento do processo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 2º Os(as) servidores(as) da Ufes são dispensados(as) de pagamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º Os(as) professores(as) visitantes já aprovados em editais publicados pelos programas de pós-graduação da Ufes e a serem contratados pela Ufes são dispensados de pagamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo.

§ 4º Requerentes titulados(as) em programas de dupla titulação que tenham a Ufes como uma das instituições conveniadas por meio de algum dos seus programas de pós-graduação *stricto sensu* serão dispensados(as) de pagamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo.

§ 5º A Diretoria de Pós-Graduação da Ufes homologará os pagamentos em até 30 (trinta) dias após o(a) requerente anexar a comprovação de pagamento na Plataforma.

§ 6º Caso não ocorram o pagamento e o envio do comprovante dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que as informações para o pagamento foram enviadas, o(a) requerente será considerado(a) desistente, sendo seu pedido cancelado e sua vaga liberada para outro(a) requerente.

§ 7º Não haverá reembolso da taxa paga, sob nenhuma hipótese.

§ 8º Os pagamentos efetuados não conferem direito ao reconhecimento de diploma.

Art. 6º Será constituída uma Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação - CPRD para análise documental e pronunciamento quanto à avaliação das condições de organização acadêmica do curso feito e do desempenho acadêmico da instituição estrangeira ofertante, especialmente na área de pesquisa. O desempenho acadêmico nas atividades de pesquisa é avaliado por meio de busca pela produção acadêmica qualificada da instituição estrangeira na área do conhecimento na qual o diploma foi outorgado.

§ 1º A Comissão deverá incluir representantes de todas as grandes áreas do conhecimento da Capes e será designada pela Câmara de Pós-Graduação da Ufes.

§ 2º A CPRD será presidida pela Diretoria de Pós-Graduação e secretariada por um técnico administrativo vinculado à mesma Diretoria.

§ 3º As demais atribuições, assim como seu funcionamento e organização, serão estabelecidas no âmbito da Câmara de Pós-Graduação;

Art. 7º Somente após homologação do pagamento, a PRPPG autorizará a abertura do processo interno de reconhecimento e enviará o processo para a



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

CPRD. Após análise, o parecer da CPRD será encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe da Ufes para homologação.

§ 1º A Ufes poderá enviar aos(as) requerentes, via Plataforma Carolina Bori, serviço postal ou *e-mail*, nos endereços cadastrados pelos(as) requerentes: pedido de atualização das informações, solicitação de documentos complementares para subsidiar a análise da CPRD e parecer conclusivo ou informações complementares para o registro do diploma.

§ 2º A CPRD poderá, a seu critério, encaminhar os processos de reconhecimento de diploma para análise e emissão de parecer no programa de pós-graduação relacionado com o título cujo reconhecimento está sendo solicitado. Nesses casos, o PPG terá até 30 dias para analisar e reencaminhar o processo à CPRD.

Art. 8º Em caso de refugiados(as) estrangeiros(as) no Brasil, que não estejam de posse de toda a documentação requerida para o reconhecimento, e em outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, o texto escrito deverá ser submetido à avaliação de uma banca examinadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos para a avaliação das dissertações e teses no regimento interno de cada programa de pós-graduação. O(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado(a) por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Conare-MJ.

Art. 9º Os pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior mediante concessão de bolsas de agências brasileiras de fomento à pesquisa e pós-graduação (Capes, CNPq, Fapes ou outra agência de fomento) ou de instituições estrangeiras conveniadas com agência brasileira deverão seguir tramitação simplificada, desde que sejam comprovados o envio e/ou a aprovação de relatório da prestação de contas pela agência responsável pela concessão da bolsa.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater apenas à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise mais aprofundada do conteúdo da dissertação ou tese.

§ 2º Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento será concluído em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento de forma devidamente instruída do pedido na Plataforma Carolina Bori.

Art. 10. A tramitação simplificada poderá ainda ser aplicada nos casos abaixo:

I. aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação - MEC.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

II. aos diplomas obtidos no exterior em programas para os quais haja acordo de dupla titulação com programas de pós-graduação *stricto sensu* credenciados no Brasil e pertencentes à Ufes.

Art. 11. Na análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, serão examinados os seguintes aspectos:

I. a excelência da instituição outorgante, com base em evidências da existência de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica;

II. a estrutura e organização do curso e sua equivalência à de curso ofertado pela Ufes;

III. a exigência de apresentação de dissertação, tese ou trabalho equivalente;

IV. a existência de comissão de avaliação do trabalho final, que inclua membro externo à equipe de orientação.

§ 1º A Comissão Permanente poderá solicitar parecer aos colegiados de programas de pós-graduação da mesma área do conhecimento ou de áreas afins, para verificação do previsto neste artigo.

§ 2º Os incisos II a IV serão analisados apenas se for atendido o inciso I.

§ 3º O reconhecimento dos diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais para sua oferta.

§ 4º Para subsidiar seu parecer, a CPRD poderá buscar informações além daquelas constantes do processo de reconhecimento.

§ 5º O parecer elaborado pela CPRD deverá concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

Art. 12. A decisão final em relação ao deferimento do pedido de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado emitidos por instituições estrangeiras caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Cepe da Ufes.

Art. 13. A análise dos pedidos de reconhecimento deverá ser concluída pela Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação - CPRD no prazo máximo de 90 (noventa) dias nos processos com tramitação normal e de 60 (sessenta) dias naqueles com tramitação simplificada, em ambos os casos a partir do momento em que o processo for recebido pela CPRD, devidamente instruído.

§ 1º O prazo para homologação pelo Cepe das decisões da Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação – CPRD deverá ser de até 60 (sessenta) dias nos pedidos normais e de até 30 (trinta)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

dias nos casos com tramitação simplificada, após recebimento do processo devidamente instruído pela CPRD.

§ 2º Os recessos da Instituição incidirão diretamente na análise do processo de reconhecimento. O tempo de recesso será acrescido ao período cadastrado para análise do processo.

Art. 14. O(a) requerente receberá, via Plataforma Carolina Bori, o parecer conclusivo do reconhecimento do diploma.

Art. 15. Recursos em relação ao indeferimento de pedido de reconhecimento de título de mestrado ou doutorado emitido por instituições estrangeiras poderão ser apresentados ao Cepe, o qual deverá se posicionar no prazo máximo de 90 (noventa) dias nos processos com fluxo normal e de 45 (quarenta e cinco) dias nos processos com tramitação simplificada, em ambos os casos a partir do momento do recebimento do processo devidamente instruído.

Art. 16. Concluído o processo de reconhecimento pelo Cepe, o(a) interessado(a) ou seu(sua) representante legal deverá apresentar à PRPPG o original do diploma emitido pela instituição estrangeira para fins de registro e apostilamento.

Parágrafo único. Após apresentação pelo requerente do diploma original, a Ufes tem o prazo de 30 (trinta) dias para entregar o apostilamento do diploma ao requerente.

Art. 17. Nos casos não previstos nesta Resolução, aplica-se o disposto na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e na Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Cepe em última instância.

Art. 19. Revogam-se a Resolução nº 58/2017 deste Conselho e as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.

PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS
PRESIDENTE